

Processo. Autue-se.
19/12/1994

(Publicação do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 19/12/94	NUMERO 2183/94
DESTINO: Secretaria	CÓDIGO: LPL-313/EM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 94

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 147/94

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:

Altera a redação do § 1º, do Artigo 4º, da lei nº 3901, de 29.12.93, e dá outras providências.

requerido em 20.02.95
Art-119 e 120 do R.J

A U T U A Ç Ã O

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, autúo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 93 a 19 94
 Presidente: Anarim Albino da Silveira
 Vice-Presidente: Juarez Tavares Matta
 1º Secretário: Magno Pereira Malta
 2º Secretário: Jathir Gomes Moreira

Cont. X Jiraves X fiscaliz. 85

lido em 28.12.94



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

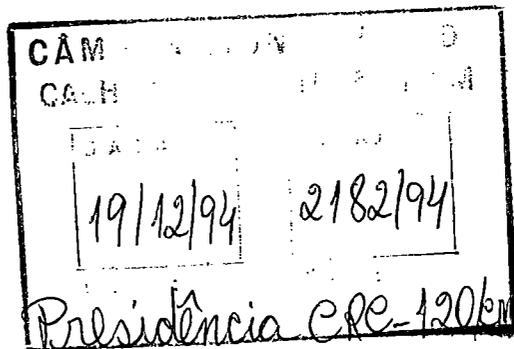
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Handwritten signature

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de dezembro de 1994

OF/GP/Nº 637/94



Do : Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Ao : Sr. Anarim Albino da Silveira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, Projeto de Lei nº ^{147/94}~~637~~/94 para apreciação dessa Douta Câmara de Vereadores, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente

Obs: Não apreciado em virtude do Regime de Urgência. Mesmo parlamentar em 26.12.94

JTA
JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

M E N S A G E M

Senhores Vereadores,

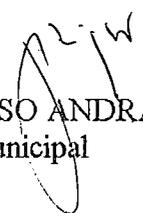
Estamos encaminhando à apreciação dessa douda Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 047/94, que altera a redação do § 1º, do artigo 4º, da Lei nº 3901, de 29 de dezembro de 1993, que se refere a aplicação das Taxas de Iluminação Pública .

É de fundamental importância esclarecer aos Senhores Vereadores que a intenção, quando se propõe a alteração dos critérios para a aplicação da Taxa de Iluminação Pública, está voltada em criar condições para oferecer ao usuário um serviço de melhor qualidade, e favorecer a população de baixa renda que terá preços menores por kwh/mês do que as classes mais privilegiadas, além de proporcionar um serviço com melhor padrão de qualidade .

Temos ciência da complexidade da matéria. No entanto, temos consciência de que a função social dos serviços prestados pela ESCELSA vai dirimir qualquer dúvida sobre a necessidade de estabelecimento de novos critérios para a aplicação da Taxa de Iluminação Pública, e exigirá por parte dos nobres Edis uma análise político-administrativo, proporcionando um atendimento racional da questão tratada no presente Projeto de Lei .

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Nobres Edis na aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Atenciosamente


JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100
TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

147/94

PROJETO DE LEI Nº ^{147/94} ~~317/94~~

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 19.12.1994

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

19/12/94

NUMERO

2183/94

DESTINO:

Presidência

CODIGO:

PL 313/em

(Rubrica do Presidente)
ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 4º, DA LEI
Nº 3901, DE 29.12.93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do
Espírito Santo, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

Artigo 1º - O § 1º, do Artigo 4º, da Lei nº 3901, de 29.12.93, passa a ter a
seguinte redação :

"§ 1º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública se fará de acordo com a
classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica,
obedecendo os seguintes valores percentuais :

a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

- . Até 30 Kwh/mês : 1,07% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 31 a 50 Kwh/mês : 1,15% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 51 a 70 Kwh/mês : 2,65% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 71 a 100 Kwh/mês : 2,99% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 101 a 150 Kwh/mês : 3,67% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 151 a 200 Kwh/mês : 7,83% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 201 a 300 Kwh/mês : 9,59% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

ja



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

- . De 301 a 400 Kwh/mês : 12,91% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 401 a 500 Kwh/mês : 15,22% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . Acima de 500 Kwh/mês : 17,12% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

- . Até 30 Kwh/mês : 4,59 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 31 a 50 Kwh/mês : 5,94% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 51 a 70 Kwh/mês : 6,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 71 a 100 Kwh/mês : 7,83% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 101 a 150 Kwh/mês : 9,58% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 151 a 200 Kwh/mês : 12,91% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 201 a 300 Kwh/mês : 15,22% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 301 a 400 Kwh/mês : 17,12% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 401 a 500 Kwh/mês : 18,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . Acima de 500 Kwh/mês : 21,22% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

12/06

c) Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)

- . Até 1.000 Kwh/mês : 26,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 1.001 a 5.000 Kwh/mês : 50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . Acima de 5.000 Kwh/mês : 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

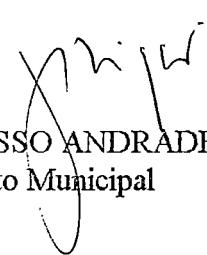
d) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)

- . Até 1.000 Kwh/mês : 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 1.001 a 5.000 Kwh/mês : 99,28% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . Acima de 5.000 Kwh/mês : 199,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Artigo 2º - A Escelsa encaminhará à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim até o último dia do mês subsequente, o balancete das receitas e despesas referentes a esta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de dezembro de 1994.


JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

10/87
A

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

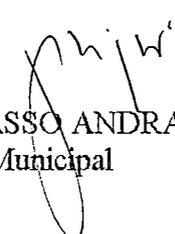
Estamos encaminhando à apreciação dessa douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 047/94, que altera a redação do § 1º, do artigo 4º, da Lei nº 3901, de 29 de dezembro de 1993, que se refere a aplicação das Taxas de Iluminação Pública.

É de fundamental importância esclarecer aos Senhores Vereadores que a intenção, quando se propõe a alteração dos critérios para a aplicação da Taxa de Iluminação Pública, está voltada em criar condições para oferecer ao usuário um serviço de melhor qualidade, e favorecer a população de baixa renda que terá preços menores por kwh/mês do que as classes mais privilegiadas, além de proporcionar um serviço com melhor padrão de qualidade.

Temos ciência da complexidade da matéria. No entanto, temos consciência de que a função social dos serviços prestados pela ESCELSA vai dirimir qualquer dúvida sobre a necessidade de estabelecimento de novos critérios para a aplicação da Taxa de Iluminação Pública, e exigirá por parte dos nobres Edis uma análise político-administrativo, proporcionando um atendimento racional da questão tratada no presente Projeto de Lei.

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Nobres Edis na aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Atenciosamente


JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100
TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Handwritten initials

PROJETO DE LEI Nº ~~317~~ ¹⁴⁷ 94

Registre-se Autua-se.
Sala das Sessões. 19/12/1994

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 19/12/94	Nº 2183/94
DESTINO: Residência	CÓDIGO: PL-313/EM

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 3901, DE 29.12.93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

Artigo 1º - O § 1º, do Artigo 4º, da Lei nº 3901, de 29.12.93, passa a ter a seguinte redação :

"§ 1º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais :

- a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)
- . Até 30 Kwh/mês : 1,07% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
 - . De 31 a 50 Kwh/mês : 1,15% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
 - . De 51 a 70 Kwh/mês : 2,65% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
 - . De 71 a 100 Kwh/mês : 2,99% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
 - . De 101 a 150 Kwh/mês : 3,67% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
 - . De 151 a 200 Kwh/mês : 7,83% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
 - . De 201 a 300 Kwh/mês : 9,59% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

Handwritten signature



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

- . De 301 a 400 Kwh/mês : 12,91% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 401 a 500 Kwh/mês : 15,22% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . Acima de 500 Kwh/mês : 17,12% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

- . Até 30 Kwh/mês : 4,59 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 31 a 50 Kwh/mês : 5,94% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 51 a 70 Kwh/mês : 6,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 71 a 100 Kwh/mês : 7,83% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 101 a 150 Kwh/mês : 9,58% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 151 a 200 Kwh/mês : 12,91% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 201 a 300 Kwh/mês : 15,22% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 301 a 400 Kwh/mês : 17,12% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 401 a 500 Kwh/mês : 18,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . Acima de 500 Kwh/mês : 21,22% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

JF



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Handwritten signature

c) Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)

- . Até 1.000 Kwh/mês : 26,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 1.001 a 5.000 Kwh/mês : 50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . Acima de 5.000 Kwh/mês : 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

d) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)

- . Até 1.000 Kwh/mês : 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 1.001 a 5.000 Kwh/mês : 99,28% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . Acima de 5.000 Kwh/mês : 199,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Artigo 2º - A Escelsa encaminhará à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim até o último dia do mês subsequente, o balancete das receitas e despesas referentes a esta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de dezembro de 1994.

Handwritten signature of José Tasso Andrade
JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 147/94

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ELIMAR FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que altera a redação do § 1º do Artigo 4º da Lei 3901 de 29.12.93, que dispõe sobre aplicação de taxa de iluminação pública.

VOTO DO RELATOR

Voto pelo encaminhamento regular, desde que mantidas todas as emendas apresentadas, inclusive por esta comissão,

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator

DECISÃO

Decide esta comissão por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, mantidas todas as emendas apresentadas, inclusive desta comissão, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 27 de Dezembro de 1994.


Almir Forte

- Presidente

Elimar Ferreira - Relator

Lucas Moulais - Membro

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 27/12/1994

(Rubrica do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

NÚMERO

27/12/94

2203

Secretaria - Reg. 040/CM

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

Nº 147/94

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ELIMAR FERREIRA

EMENDA MODIFICATIVA

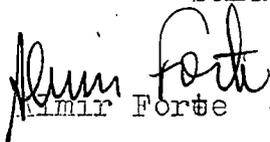
Altera o Artigo 3º que passa a ter a seguinte redação =

Artigo 3º . Esta Lei entrará em vigor á partir de 1º de Janeiro de 1995 , revogadas as disposições em contrário .

JUSTIFICATIVA

A taxa somente poderá ser cobrada no próximo ano .

Sala das Comissões , 27 de Dezembro de 1994 .



Elmir Forte - Presidente

Elimar Ferreira - Relator

Lucas Moulais - Membro

ps B
1

CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

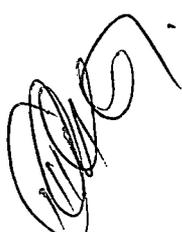
PROJETO DE LEI Nº 147/94

INICIATIVA - PODER EXECUTIVO

RELATOR - MAGNO PEREIRA MALTA

RELATÓRIO - Trata-se de projeto de lei originário do Poder Executivo Municipal que altera a redação do artigo 4ª da Lei 3901/93.

VOTO DO RELATOR - A proposição, a rigor, não deve ser aprovada pelos ilustres membros da Comissão e da Câmara, em vista de ser inconstitucional. No entanto, entende-se que o exame da constitucionalidade deverá ser provocado, com mais rigor, pela Comissão de Justiça. Na tentativa de minorar os efeitos deletérios da matéria é que se apresenta as emendas anexas, em número de TRINTA. Fica registrado no entanto, o protesto da comissão, por não haver sido respeitado o processo legislativo, no que tange aos prazos para apresentação de emendas, já que a comissão ficou bastante prejudicada no estudo da matéria. Poderíamos ter apresentado melhores emendas e não pudemos fazê-lo.



VOTO DO PRESIDENTE - Voto com o relator.



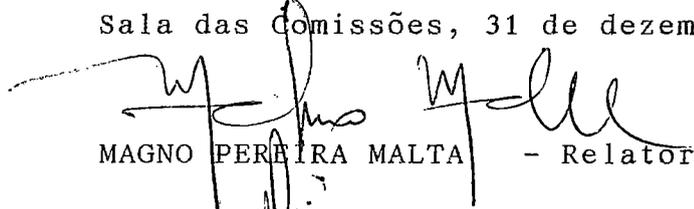
VOTO DO MEMBRO - Voto no sentido de que seja aprovado o Projeto na forma encaminhada a esta Casa de Leis.

10/14
A

DECISÃO

Decide esta comissão, por maioria de seus membros, pelo encaminhamento da matéria com as emendas anexas, lavrado o protesto pelo desrespeito ao processo legislativo.

Sala das Comissões, 31 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

THEO DE SOUZA MOURA - Membro (vencido, em parte)

128/15
A

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

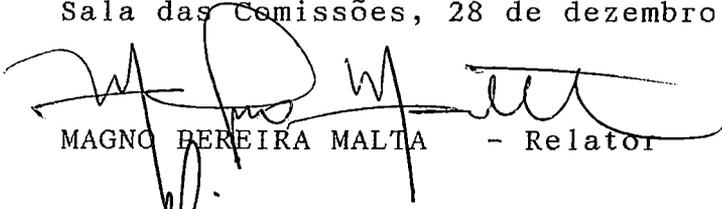
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

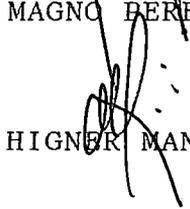
Emenda nº 4 - Suprima-se os artigos 1º e 2º do Projeto, em favor da redação do art. 1º abaixo, re-enumerando-se o terceiro:

"Artigo 1º - Revogam-se as leis nºs 3.515 e 3.901, de 16 de outubro de 1991 e 29 de dezembro de 1993, respectivamente, bem como as demais disposições sobre taxa de iluminação pública.

JUSTIFICATIVA - A aprovação da emenda tornará constitucional o trabalho legislativo da Câmara.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO BEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

10/16
A

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 9 - Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º:

"Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a lei nº 3.901/93 de 29 de dezembro de 1993 e demais disposições sobre taxa de iluminação pública.

JUSTIFICATIVA - Nunca se viu, em lugar algum, que uma lei possa ter vigência imediatamente após a sua aprovação. Como qualquer um sabe, a lei entra em vigor - no máximo - no dia de sua publicação. A matéria, como proposta, é heresia jurídica do mais alto coturno, sem precedentes em outras casas de leis.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

fs/17

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

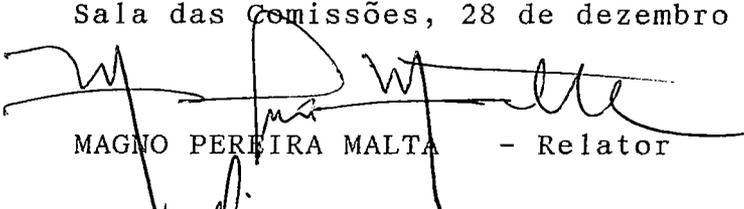
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 3 - O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - A concessionária encaminhará à Câmara e ao Executivo Municipal, até o último dia do mês subsequente ao do recolhimento, o balancete das receitas e despesas relativas à taxa de iluminação pública e da sua utilização, ficando suspensa a cobrança da Taxa de Iluminação Pública e os efeitos desta Lei em caso de descumprimento.

JUSTIFICATIVA - A nova redação elimina o ridículo em que foi colocado esta Câmara, quando no fim do ano de 1993 acordou com a concessionária a redação de artigo semelhante. A empresa não cumpriu o que prometeu, não cumpriu a lei, não atendeu a expediente nº CM/520/94 de 02.08.94, da Presidência da Casa e, provavelmente deve achar que a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim não merece nenhum respeito, nem mesmo quando a concessionária empenha sua palavra, facilmente descumprida.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

103/15
27

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

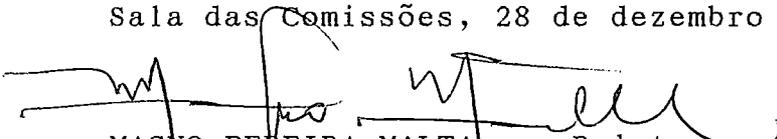
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

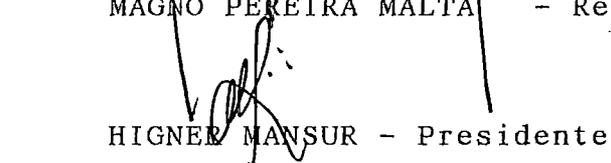
Emenda nº 4 - A alínea "d) Classe Comercial e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão), no que diz respeito ao consumo acima de 5.000 Kwh, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "199,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 50,00

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNEE MANSUR - Presidente

10/12/94
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

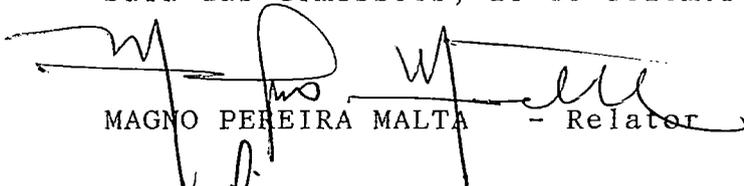
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

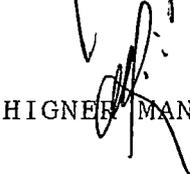
Emenda nº 5 - A alínea "d) Classe Comercial e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 1.001 a 5.000 Kwh, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "99,28% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 25,00

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNEE MANSUR - Presidente

10320
/

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

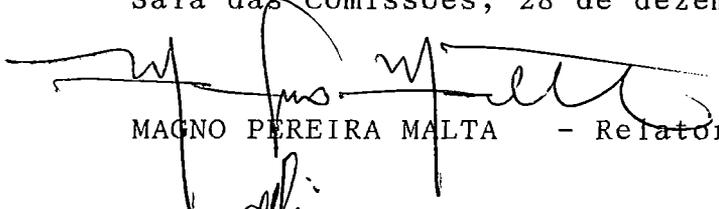
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 6 - A alínea "d) Classe Comercial e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)", no que diz respeito ao consumo de até 1.000 Kwh, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 15,00

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

1321
R

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

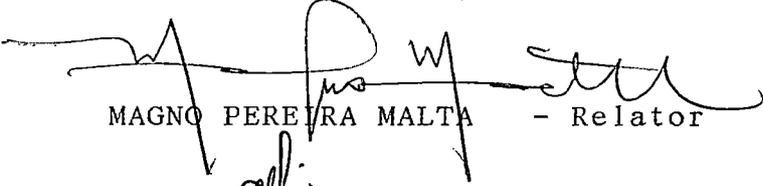
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 7 - A alínea "c) Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)", no que diz respeito ao consumo acima de 5.000 Kwh mês, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 15,00

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

JES 22
a

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

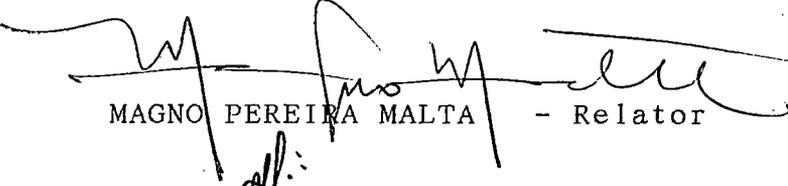
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 8 - A alínea "c) Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 1001 a 5.000 Kwh mês, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 10,00

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

B23
2

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

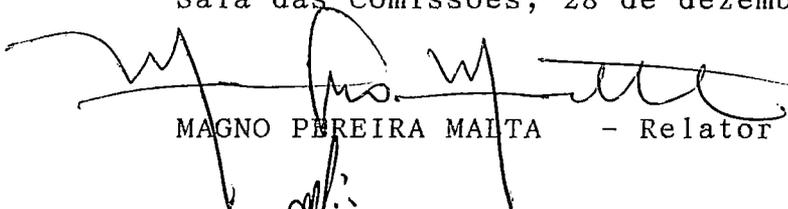
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 9 - A alínea "c) Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)", no que diz respeito ao consumo de até 1000 Kwh mês, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "26,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 5,00

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

10/24

CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

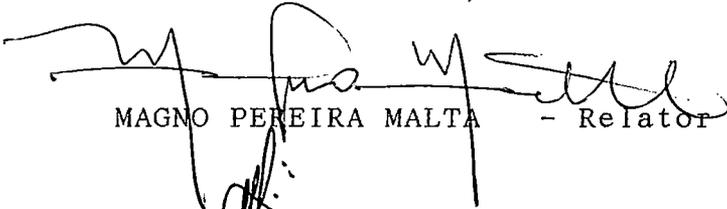
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 10 - A alínea "b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de até 30 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "4,59% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 1,00

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

1025
A

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

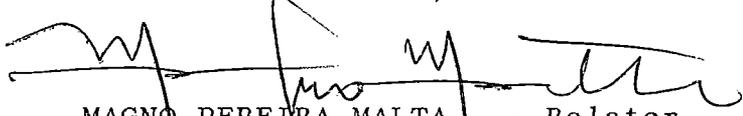
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

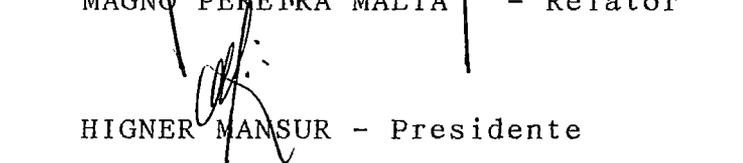
Emenda nº 11 - A alínea "b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 31 a 50 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "5,94% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 1,20

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

JLS 26
27

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

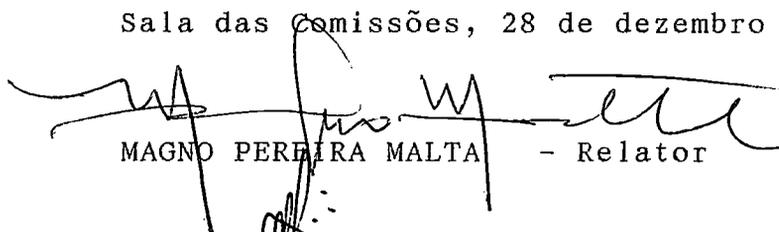
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 12 - A alínea "b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 51 a 70 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "6,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 1,40

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

1827

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

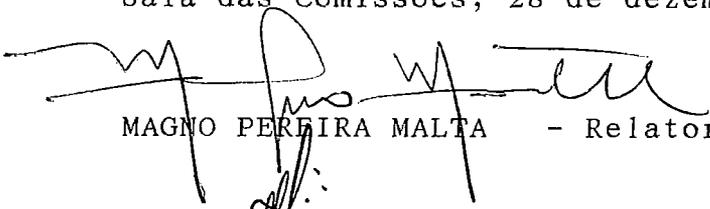
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 13 - A alínea "b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 71 a 100 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "7,83 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 1,60

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

1328

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 14 - A alínea "b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 101 a 150 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "9,58% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 1,80

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

JLS

CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

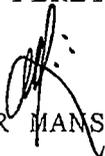
Emenda nº 15 - A alínea "b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 151 a 200 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "12,91% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 2,00

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.

MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

1030
A

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 16 - A alínea "b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 201 a 300 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "15,22% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 2,20

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

1031
12

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

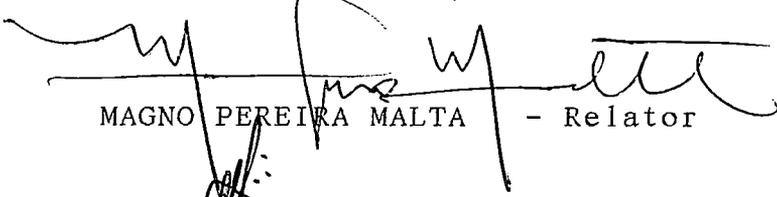
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 17 - A alínea "b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 301 a 400 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "17,12% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 2,40

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

1832
T

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

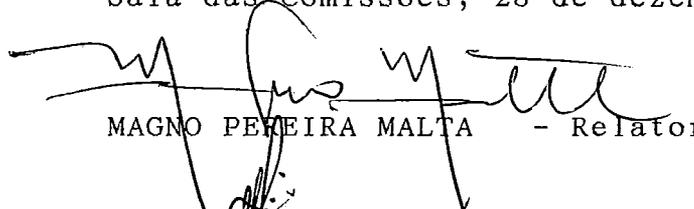
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1ª do artigo 4ª da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 18 - A alínea "b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 401 a 500 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "18,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 2,60

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

PL 33

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 19 - A alínea "b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo acima de 500 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em real (R\$), em substituição à expressão "21,22% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 2,80

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.

MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

1834
A

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

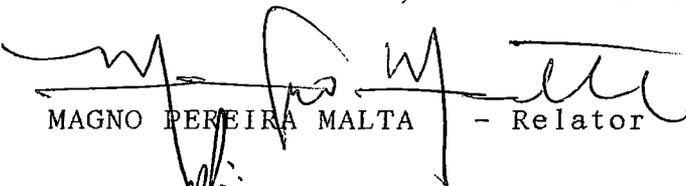
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 20 - A alínea "a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de até 30 Kwh/mês, passa a ter a seguinte redação, em substituição à expressão " 1,07% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- ISENTO

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

10335
A

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

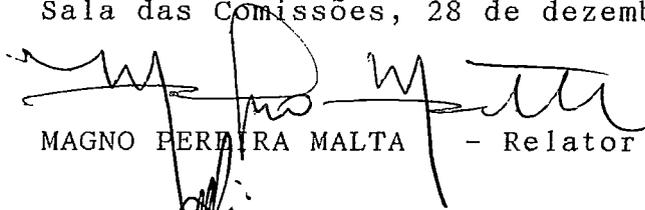
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 21 - A alínea "a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 31 a 50 Kwh/mês, passa a ter a seguinte redação, em substituição à expressão "1,15% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- ISENTO

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

10336
JG

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

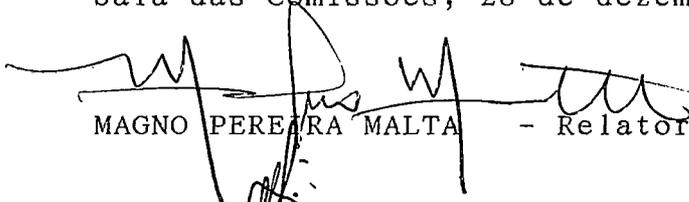
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 22 - A alínea "a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 51 a 70 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em Real (R\$), em substituição à expressão "2,65% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 0,50

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

1837


**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

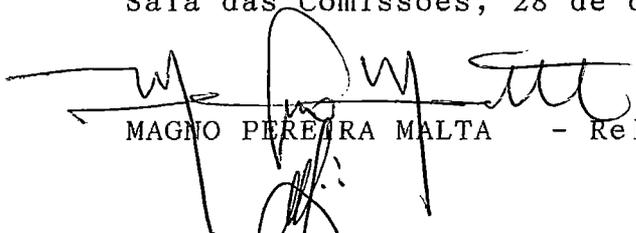
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 23 - A alínea "a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 71 a 100 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em Real (R\$), em substituição à expressão "2,99% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 0,70

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

10328

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

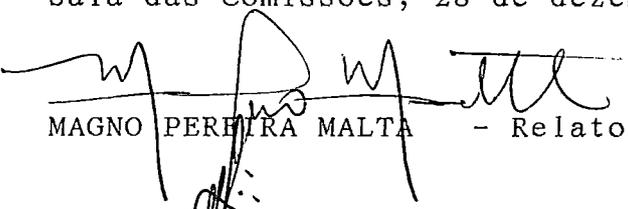
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 24 - A alínea "a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 101 a 150 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em Real (R\$), em substituição à expressão "3,67% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 0,90

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

PLS 39
ET

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

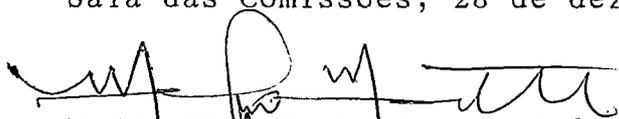
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 25 - A alínea "a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 151 a 200 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em Real (R\$), em substituição à expressão " 7,83% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 2,00

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

1840
A

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 26 - A alínea "a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 201 a 300 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em Real (R\$), em substituição à expressão "9,59% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 2,50

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.

MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

Jesus

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

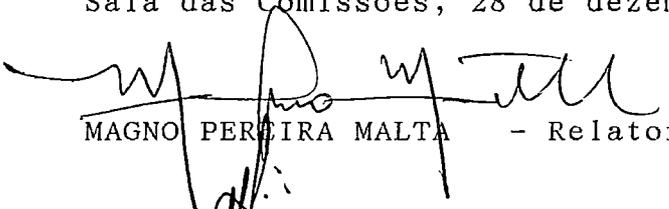
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

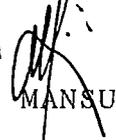
Emenda nº 27 - A alínea "a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 301 a 400 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em Real (R\$), em substituição à expressão "12,91% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 2,80

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

1842

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

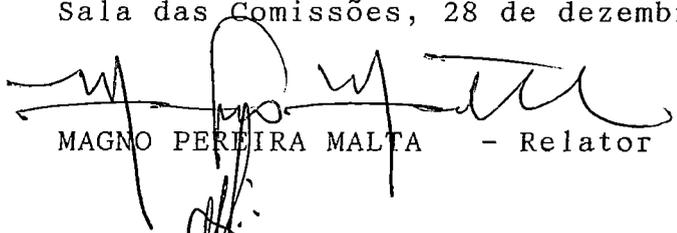
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

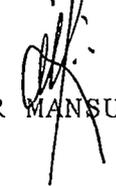
Emenda nº 28 - A alínea "a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo de 401 a 500 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em Real (R\$), em substituição à expressão "15,22% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 3,10

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

2843

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

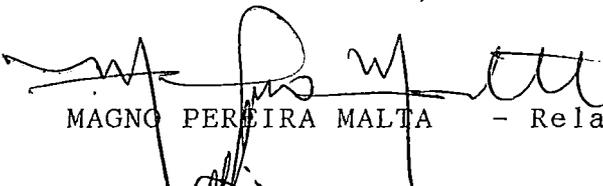
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

Emenda nº 29 - A alínea "a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)", no que diz respeito ao consumo acima de 500 Kwh/mês, passa a ter o seguinte valor em Real (R\$), em substituição à expressão "17,12% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh."

- R\$ 3,40

JUSTIFICATIVA - A tarifação com base no valor de consumo da energia domiciliar/comercial/industrial é inconstitucional. O novo texto proposto, pelo menos tem como motivação não onerar excessivamente o contribuinte.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

1344
Z

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário

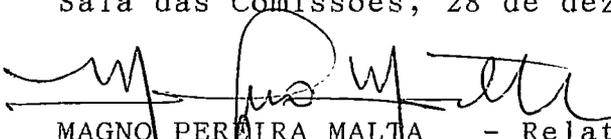
Emenda ao Projeto de Lei nº 147/94 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo 1ª do artigo 4ª da Lei Municipal nº 3.901, de 29.12.93.

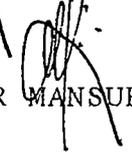
Emenda nº 30 - Acrescente-se o seguinte artigo:

"Artigo - Estão isentos de pagamento das taxas de iluminação pública todos os imóveis situados nos distritos e na zona rural, da mesma forma que os imóveis da sede do município, estes, desde que não servidos por posteamento com iluminação pública em um raio inferior a 25 (vinte e cinco) metros de sua localização.

JUSTIFICATIVA - Para os que moram em imóveis distantes a mais de 25 metros do posteamento é medida de reconhecimento da não prestação dos serviços. Da mesma forma, é prestigiar o morador da zona rural e dos distritos, a fim de que ele tenha mais um incentivo a lá permanecer.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.


MAGNO PEREIRA MALTA - Relator


HIGNER MANSUR - Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de lei 147/94

Iniciativa Poder Executivo

Relator Jathi Gome Moreira

R latório

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo referente
Alteração na Taxa de Iluminação Publica

Voto do Relator

Pelo Encaminhamento regular

Voto do Presidente

Voto com o Relator

Voto do Membro

Voto com o Relator

DECISAO

Decide pelo encaminhamento regular da materia.

Sala das Comissões, 31 de dezembro de 1994


JATHIR GOMES MOREIRA-Relator

Lei n. 3898

Denomina Via Pública do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada Rua Amarilho Costa, a antiga Rua Projetada B, abaixo da Rua Hugo Cocco, no Bairro Santa Helena, Código 062 Zona 601 - do Cadastro Municipal.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de dezembro de 1993.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 3899

Denomina Via Pública do Município e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada Esplanada Roberto Ribeiro Lopes, a esplanada situada na Rua Luiz Sacramento, altura do nº 68, ligando a Rua Antonio da Costa - Zona 801 da lista Municipal de Cadastro - Bairro Recanto.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de dezembro de 1993.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

3900

Denomina Via Pública do Município e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada Rua ... o beco que se ini-

cia na Rua Abdala Sabra, em paralelo com a Rua Álvaro Ramos, no Bairro Recanto. - Zona 801 - Cadastro Municipal.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de dezembro de 1993.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 3901

Altera a Redação do § 1º, do Artigo 4º, da Lei nº 3778, de 21.12.92, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O § 1º, do Artigo 4º, da Lei nº 3778, de 21.12.92, passa a ter a seguinte redação:

“ § 1º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

Até 30 Kwh/mês: 1,07% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 31 a 50 Kwh/mês: 1,15% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 51 a 70 Kwh/mês: 2,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 71 a 100 Kwh/mês: 2,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 101 a 150 Kwh/mês: 2,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 151 a 200 Kwh/mês: 6,02% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 201 a 300 Kwh/mês: 7,38% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 301 a 400 Kwh/mês: 9,93% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 401 a 500 Kwh/mês: 11,71% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

Acima de 500 Kwh/mês: 13,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

Até 30 Kwh/mês: 3,53% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 31 a 50 Kwh/mês: 4,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 51 a 70 Kwh/mês: 5,12% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 71 a 100 Kwh/mês: 6,02% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 101 a 150 Kwh/mês: 7,37% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 151 a 200 Kwh/mês: 9,93% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 201 a 300 Kwh/mês: 11,71% da tarifa

de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 301 a 400 Kwh/mês: 13,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 401 a 500 Kwh/mês: 14,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

Acima de 500 Kwh/mês: 16,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

c) Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1.000 Kwh/mês: 26,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 1001 a 5000 Kwh/mês: 50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

Acima de 5000 Kwh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

d) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1000 Kwh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

De 1001 a 5000 Kwh/mês: 99,28% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Acima de 5000 Kwh/mês: 199,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

Artigo 2º - A Escelsa encaminhará a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim até o último dia do mês subsequente, o balanço das receitas e despesas referentes a esta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de dezembro de 1993

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 3902

Proibe a Venda e uso de Cigarros e Bebidas alcoólicas nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e Conveniadas.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibida a venda de cigarros e bebidas alcoólicas nas dependências das Escolas da Rede Municipal de Ensino, bem como nas Escolas conveniadas.

Artigo 2º - Os professores, bem como qualquer outra pessoa que for desenvolver trabalho, em sala de aula junto aos alunos, ficam proibidas de fumar em sala de aula.

Parágrafo Único - A proibição para venda de cigarros e bebidas alcoólicas nas dependências das escolas deve ser aplicada em qualquer festa independente de quem a promova.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de dezembro de 1993.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cachoeiro de Itapemirim(ES), 28 de dezembro de 1994.

*Obs: Cancelado por falta de quorum conforme
Registo até dia 28/12/94.*

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
AOS SENHORES VEREADORES

Fica convocada a Câmara Municipal, extraordinariamente, para discussão do projeto de lei nº 147/94, as 8:00 horas do dia 31/12/94, nos termos do artigo 110 e ss. c.c. art. 38§3º da LOM.

Atenciosamente,

Juarez Tavares Matta
JUAREZ TAVARES MATTA

Vice-Presidente
em exercício